



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13631.000068/99-17  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-010.990 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Embargante** INCOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO MATIPO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 21/07/1999

**EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.**

De acordo com o artigo 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF n° 343/2015, cabem Embargos Inominados quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, que deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. Naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

**EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO.**

Havendo inexatidão devido a lapso manifesto entre o julgamento e parte da fundamentação do respectivo voto que embasou a conclusão do Colegiado, deve ser sanado o equívoco através da retificação do texto de acordo com os atos e provas constantes do processo, sem alteração do resultado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, sem atribuição de efeitos infringentes, para que sejam reconhecidos os DARF's originais e demais comprovações de pagamento apresentadas nos autos desde a data de 12 de agosto de 1989. Para tanto, no texto do voto do Acórdão embargado deve constar a seguinte redação: *“Com tais consideração, entendo que os DARF's originais e demais comprovações de pagamento apresentadas nos autos desde a data de 12 de agosto de 1989, são documentos hábeis a comprovar a existência do pagamento e deve ser considerado para a real apuração dos créditos pleiteados, atentando ao princípio da verdade material.”*

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Contribuinte contra o v. **Acórdão n.º 3402-008.468**, proferido em 26 de maio de 2021 por esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, com o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: i) reconhecer a correção monetária nos moldes previstos pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do REsp n.º 1.112.524, e ii) reconhecer os comprovantes de arrecadação originais devidamente autenticados pelas respectivas instituições bancárias, constantes dos autos, os quais devem ser considerados na apuração dos créditos a ser realizada pela Unidade de Origem.

Ocorre que no voto condutor do Acórdão embargado, constou que deveriam ser consideradas as comprovações de pagamento apresentadas desde **12 de agosto de 1999**.

Em razões de Embargos de Declaração, pediu a Embargante para que seja corrigida a data dos DARF's a serem reconhecidos na presente, fazendo constar como a partir de **12 de agosto de 1989**, mantendo-se o provimento do Recurso Voluntário.

Através do r. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 806-807, os Embargos de Declaração foram acolhidos, com a determinação de reinclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Considerando o r. Despacho de e-fls. 806-807, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, na forma prevista pelo artigo 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF n.º 343/2015, entendo que o recurso em análise deve ser conhecido como Embargos Inominados, tendo em vista que o Acórdão embargado incorreu em lapso manifesto com relação à data indicada no voto condutor.

## 2. Inexatidão material por lapso manifesto

Como relatado, observou a Contribuinte que, ao invés de constar que deveriam ser consideradas as comprovações de pagamento apresentadas desde 12 de agosto de **1999**, deveria constar como data dos DARF's a serem considerados a partir de 12 de agosto de **1989**.

Conforme observado no r. Despacho de Admissibilidade, em petição de e-fls. 07, de fato assim foi indicado o período de recolhimento da contribuição ao IBC:

A requerente, firme na premissa de que a referida exação, na forma em que fora instituída, era constitucional, durante o período em que esta vigeu, nas exportações de café que realizou fez o recolhimento da contribuição ao IBC, como provam os documentos de arrecadação anexos, **relativos aos períodos de out. a dez/88, jan. a dez/89 e jan. a março/90.** (sem destaque no texto original)

Por sua vez, no relatório do acórdão embargado foram indicadas as seguintes datas:

Em petição de e-fls. 6-27, a Contribuinte informou que realizou os recolhimentos da Contribuição ao IBC relativos aos **períodos de outubro a de dezembro de 1988, janeiro a dezembro de 1989 e janeiro a março de 1990**, como comprovam os documentos de arrecadação anexados aos autos (Volume 1 (e-fls. 146-175) e Volume 2 (e-fls. 179-222)), bem como as papeletas de comprovação de pagamento (e-fls 227-284), e cópias de DARF's apresentadas pela Caixa Econômica Federal (e-fls. 330-335). (sem destaque no texto original)

No entanto, ao abordar sobre os recolhimentos realizados, esta Relatora incorreu em evidente erro material ao indicar as seguintes datas:

Observo, ainda, que não obstante os comprovantes de recolhimentos que constam nos autos, é válido o argumento de que somente com o recolhimento comprovado da Guia ao IBC era liberava a guia de exportação, o que reforça a necessária confirmação dos respectivos recolhimentos.

Com tais consideração, entendo que **os DARF's originais e demais comprovações de pagamento apresentadas nos autos desde a data de 12 de agosto de 1999**, são documentos hábeis a comprovar a existência do pagamento e deve ser considerado para a real apuração dos créditos pleiteados, atentando ao princípio da verdade material.

**Diante do flagrante equívoco indicado pela Embargante, entendo que resta clara a ocorrência de lapso manifesto, motivo pelo qual conheço e acolho o presente recurso como Embargos Inominados, na forma do artigo 66 do RICARF, que assim dispõe:**

Art. 66. As alegações de **inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita** ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, **deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.**

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente. (sem destaque no texto original)

Cumpra observar que por inexatidão material entende-se o erro perceptível, que traduz desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão, quando confrontada ao caso concreto objeto do processo, como ocorreu no Acórdão embargado.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, para o fim de sanar a inexatidão material e adequar o julgamento do Recurso Voluntário aos fundamentos que motivaram o Acórdão n.º 3402-008.468, voto por acolher os Embargos Inominados, sem atribuição de efeitos infringentes, para que sejam reconhecidos os DARF's originais e demais comprovações de pagamento apresentadas nos autos desde a data de 12 de agosto de 1989.

**Para tanto, no texto do voto do Acórdão embargado deve constar a seguinte redação:**

Com tais consideração, entendo que **os DARF's originais e demais comprovações de pagamento apresentadas nos autos desde a data de 12 de agosto de 1989**, são documentos hábeis a comprovar a existência do pagamento e deve ser considerado para a real apuração dos créditos pleiteados, atentando ao princípio da verdade material.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos